



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2473583 - SP (2023/0367377-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALAIDE BAROSKI GIMENEZ GARCIA
AGRAVANTE : WILSON GIMENEZ GARCIA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249
FREDERICO NASCIMENTO ALMEIDA DE BARROS - SP356926
AGRAVADO : ANTONIO VIEIRA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : MARIANA VIEIRA RIBEIRO - SP399204

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÕES REALIZADAS EM TERRENO ALHEIO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE REENQUADROU AS OBRAS COMO ACESSÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO NA ORIGEM. LAUDO PERICIAL REPUTADO SUFICIENTE. EVENTUAL REOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. INTERESSE PROCESSUAL MANTIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia decorre de ação indenizatória ajuizada por ocupante de imóvel alheio, na qual se postulou ressarcimento por obras realizadas no terreno dos proprietários. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação dos réus, reconheceu que o imóvel era inicialmente terreno nu, enquadrou as edificações como acessões, limitou a indenização à primeira casa, construída em período de boa-fé, e afastou a indenização quanto à segunda construção, erigida quando já havia decisão judicial definitiva favorável aos proprietários.

2. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. No caso, o acórdão recorrido enfrentou a alegação de cerceamento de defesa, a suficiência da prova pericial, a eventual reocupação do imóvel, a natureza jurídica das construções e a delimitação da indenização segundo a boa-fé ou má-fé do ocupante.

3. A revisão das conclusões relativas à persistência do interesse de agir, à suficiência do laudo pericial, à necessidade de oitiva do perito, ao estado e ao marco temporal das construções, à existência de acessões indenizáveis e à boa-fé ou má-fé do ocupante demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A atribuição de qualificação jurídica diversa aos fatos narrados, para reconhecer que obras realizadas em terreno inicialmente nu se submetem ao regime das acessões, não configura julgamento *extra petita* quando preservados o pedido indenizatório e a causa de pedir fática. A correlação entre pedido e provimento jurisdicional deve ser aferida de forma lógico-sistemática, e não puramente literal.

5. O acórdão recorrido, ao interpretar a pretensão indenizatória a partir dos fatos descritos e aplicar a disciplina jurídica reputada adequada, está em harmonia com a orientação desta Corte, o que atrai a Súmula 83/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2473583 - SP (2023/0367377-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALAIDE BAROSKI GIMENEZ GARCIA
AGRAVANTE : WILSON GIMENEZ GARCIA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249
FREDERICO NASCIMENTO ALMEIDA DE BARROS - SP356926
AGRAVADO : ANTONIO VIEIRA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : MARIANA VIEIRA RIBEIRO - SP399204

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÕES REALIZADAS EM TERRENO ALHEIO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE REENQUADROU AS OBRAS COMO ACESSÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO NA ORIGEM. LAUDO PERICIAL REPUTADO SUFICIENTE. EVENTUAL REOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. INTERESSE PROCESSUAL MANTIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia decorre de ação indenizatória ajuizada por ocupante de imóvel alheio, na qual se postulou ressarcimento por obras realizadas no terreno dos proprietários. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação dos réus, reconheceu que o imóvel era inicialmente terreno nu, enquadrando as edificações como acessões, limitou a indenização à primeira casa, construída em período de boa-fé, e afastou a indenização quanto à segunda construção, erigida quando já havia decisão judicial definitiva favorável aos proprietários.

2. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. No caso, o acórdão recorrido enfrentou a alegação de cerceamento de defesa, a suficiência da prova pericial, a eventual reocupação do imóvel, a natureza jurídica das construções e a delimitação da indenização segundo a boa-fé ou má-fé do ocupante.

3. A revisão das conclusões relativas à persistência do interesse de agir, à suficiência do laudo pericial, à necessidade de oitiva do perito, ao estado e ao marco temporal das construções, à existência de acessões indenizáveis e à boa-fé ou má-fé do ocupante demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A atribuição de qualificação jurídica diversa aos fatos narrados, para reconhecer que obras realizadas em terreno inicialmente nu se submetem ao regime das acessões, não configura julgamento *extra petita* quando preservados o pedido indenizatório e a causa de pedir fática. A correlação entre pedido e provimento jurisdicional deve ser aferida de forma lógico-sistemática, e não puramente literal.

5. O acórdão recorrido, ao interpretar a pretensão indenizatória a partir dos fatos descritos e aplicar a disciplina jurídica reputada adequada, está em harmonia com a orientação desta Corte, o que atrai a Súmula 83/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Alaíde Baroski Gimenez Garcia e Wilson Gimenez Garcia contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial e manteve a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Na origem, Antonio Vieira Ribeiro Filho ajuizou ação indenizatória em face dos ora agravantes postulando ressarcimento por obras realizadas em terreno de propriedade dos réus. Alegou que ingressou no imóvel, realizou edificações e outras obras e, em razão da perda da posse, faria jus à respectiva indenização.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou os réus ao pagamento de R\$ 72.821,42 (setenta e dois mil, oitocentos e vinte um reais e quarenta e dois centavos), acrescido de juros de mora, correção monetária e verbas sucumbenciais. Os réus interpuseram apelação.

A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso. Inicialmente, deferiu a gratuidade processual aos apelantes, afastou as preliminares de nulidade por fundamentação deficiente e cerceamento de defesa e registrou que o perito judicial respondeu às críticas formuladas em laudo complementar.

O Tribunal local também rejeitou a alegação de falta de interesse de agir fundada na eventual reocupação do terreno pelo autor. Assentou que essa circunstância não impediria o pleito de ressarcimento pelas construções realizadas em imóvel alheio, sem prejuízo de eventual demanda autônoma dos proprietários para cobrança de alugueres compensatórios ou retomada do bem.

No mérito, o acórdão recorrido consignou que o terreno era inicialmente nu, razão pela qual as edificações não deveriam ser qualificadas como benfeitorias, mas como acessões, com aplicação do art. 1.255 do Código Civil. A partir dessa premissa, concluiu que apenas a primeira casa teria sido construída durante período de boa-fé, enquanto a segunda edificação teria sido erigida quando já havia decisão judicial definitiva favorável aos proprietários, reconhecendo-lhes o direito à retomada da área. Por isso, reduziu a condenação ao valor de R\$ 33.864,02, correspondente à primeira construção.

Os embargos de declaração opostos pelos réus foram rejeitados. O Tribunal de origem afirmou não haver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, reputando infringente a pretensão deduzida.

No recurso especial, os recorrentes apontaram violação aos arts. 7º, 330, I e III, § 1º, I, 477, § 3º, 489, § 1º, IV, 492 e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, bem como aos arts. 96, § 3º, 1.220 e 1.255 do Código Civil. Sustentaram negativa de prestação jurisdicional, perda superveniente do interesse de agir pela reocupação do imóvel, cerceamento de defesa pela ausência de esclarecimentos presenciais do perito, julgamento *extra petita* pela conversão de benfeitorias em acessões e impossibilidade de indenização diante da má-fé do ocupante.

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso especial. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial.

A decisão ora agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. Assentou a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, a incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses que demandariam reexame fático-probatório e a incidência da Súmula 83/STJ quanto à alegação de julgamento *extra petita*, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a orientação do STJ sobre interpretação lógico-sistemática do pedido.

No agravo interno, os agravantes sustentam que a decisão monocrática teria aplicado indevidamente os óbices sumulares. Afirmam que houve omissões relevantes no acórdão de origem, especialmente quanto à transmutação de benfeitorias em acessões, ao marco temporal das construções, ao cerceamento de defesa pela ausência de oitiva do perito e à conduta reiterada do agravado. Defendem que as matérias suscitadas seriam de direito, não de fato, e que a Súmula 7/STJ não impediria a análise da perda superveniente do interesse de agir, da nulidade processual por cerceamento de defesa, do julgamento *extra petita* e da correta aplicação dos arts. 1.220 e 1.255 do Código Civil. Sustentam, ainda, que a Súmula 83/STJ foi indevidamente aplicada, pois haveria diferença substancial entre benfeitorias e acessões, e o Tribunal de origem teria alterado a causa de pedir.

A parte agravada apresentou contraminuta, na qual defende a manutenção da decisão agravada. Afirmar que o acórdão recorrido examinou suficientemente a controvérsia, que a reclassificação das obras como acessões decorreu da aplicação do direito aos fatos narrados, que a revisão das conclusões estaduais exigiria reexame de prova e que o agravo interno possui caráter manifestamente infundado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno comporta conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, mas não merece provimento, como será demonstrado em seguida.

A primeira questão suscitada pelos agravantes consiste na alegada deficiência da prestação jurisdicional. Afirmam que o Tribunal de origem não teria enfrentado pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração, notadamente a alegada alteração da causa de pedir pela substituição de benfeitorias por acessões, o marco temporal das construções, a necessidade de oitiva do perito em audiência e a conduta reiterada do autor em outras situações.

A insurgência não procede, pois o acórdão recorrido apreciou, de modo suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia. O Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa ao reconhecer que o perito judicial apresentou laudo complementar e respondeu às críticas formuladas pelos réus. Também rejeitou a tese de falta de interesse de agir, consignando que eventual reocupação do imóvel pelo autor não eliminaria, por si só, o interesse no ressarcimento pelas construções realizadas em terreno alheio.

No mérito, examinou a natureza jurídica das obras, assentou que o terreno era inicialmente nu, enquadrando as construções como acessões e delimitou a indenização à primeira casa, por ter sido edificada em período de boa-fé. Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados porque o Tribunal local entendeu inexistirem omissão, obscuridade, contradição ou erro material, reputando meramente infringente a pretensão dos embargantes.

Nesse cenário, a pretensão recursal revela tão somente inconformismo com a solução adotada, e não efetiva negativa de prestação jurisdicional. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o órgão julgador enfrenta, com fundamentação suficiente, as questões relevantes para o deslinde da causa, ainda que deixe de rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pela parte.

De minha relatoria, transcrevo o seguinte acórdão a fim de exemplificar a afirmação acima proferida, para além daqueles eventualmente já citados na decisão ora agravada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUANTI MINORIS. VÍCIO REDIBITÓRIO. ABATIMENTO DO PREÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As teses relativas à violação dos arts. 9º, 10 e 1.013, § 1º, do CPC/2015, bem como do art. 884 do Código Civil, não foram objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem, nem sequer quando da oposição dos embargos de declaração, inexistindo o indispensável prequestionamento, ainda que na forma implícita, circunstância que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 211 do STJ, inclusive quanto a matérias de ordem pública.

2. O Tribunal de Justiça enfrentou expressamente, no julgamento da apelação e dos embargos de declaração, a questão da base de cálculo da valorização do imóvel decorrente da substituição do telhado, optando por adotar o gasto líquido com a troca do telhado como base de incidência do percentual de 7,5%, de modo que o inconformismo da agravante traduz mera discordância com o critério adotado, e não negativa de prestação jurisdicional ou obscuridade/erro de fato sanáveis por embargos declaratórios.

3. Conforme orientação consolidada desta Corte, não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que contrária à pretensão da parte ou sem enfrentar individualmente todos os argumentos deduzidos, não se confundindo decisão desfavorável com ausência de prestação jurisdicional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.947.832/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

A alegação de que o acórdão estadual deveria ter se pronunciado de forma mais detalhada sobre cada aspecto das impugnações ao laudo pericial, sobre a reocupação do imóvel e sobre a conduta pretérita do autor, portanto, não demonstram omissão juridicamente relevante. O Tribunal local adotou fundamentos bastantes para decidir a causa, e a discordância dos agravantes quanto ao resultado não converte o julgamento em omissão.

Superado esse ponto, também não procede a tentativa de afastar a Súmula 7/STJ. É que os agravantes sustentam que não pretendem reexaminar provas, mas apenas obter nova qualificação jurídica de fatos incontroversos. Essa afirmação, contudo, não se ajusta ao caso

concreto. A decisão agravada demonstrou que o recurso especial estava assentado em premissas fáticas definidas pelo Tribunal de origem.

Realmente, o acórdão estadual partiu da constatação de que o imóvel era inicialmente terreno nu, de que duas casas foram construídas no local, de que a primeira edificação foi realizada quando ainda presente a boa-fé do ocupante, de que a segunda foi erigida quando já havia decisão judicial definitiva reconhecendo aos proprietários o direito à retomada da área, e de que o laudo pericial, complementado em resposta às impugnações, era suficiente para o julgamento da demanda.

Acolher as teses recursais exigiria reavaliar a cronologia da posse, a utilidade atual do provimento jurisdicional, os efeitos concretos da reocupação, o estado das construções, o conteúdo do laudo pericial, a necessidade de esclarecimentos adicionais do perito, a suficiência da prova técnica, o marco temporal das edificações e a existência ou não de boa-fé em cada etapa da ocupação. Todas essas providências são incompatíveis com a via especial mercê dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

No ponto relativo à perda superveniente do interesse de agir, a tese dos agravantes depende da afirmação de que a reocupação do imóvel pelo autor teria esvaziado integralmente a causa de pedir indenizatória. O Tribunal de origem, mais uma vez, expressamente concluiu que essa circunstância não retirava o interesse no ressarcimento pelas construções realizadas em terreno alheio, sem prejuízo de eventual pretensão autônoma dos proprietários. Para infirmar essa conclusão, igualmente, seria necessário reexaminar os efeitos concretos da reocupação, o período de posse, a utilização das obras, a permanência ou não da utilidade econômica do provimento e a relação entre as construções avaliadas e aquelas existentes no imóvel.

A mesma conclusão se impõe quanto ao cerceamento de defesa. Os agravantes afirmam que a oitiva do perito em audiência era indispensável, com fundamento no art. 477, § 3º, do CPC. O Tribunal de origem, porém, reputou suficiente a prova técnica produzida e considerou adequados os esclarecimentos complementares. A revisão dessa conclusão exigiria incursão no conteúdo do laudo, nas respostas do perito, nos quesitos formulados, na pertinência dos esclarecimentos pretendidos e na suficiência da prova já produzida. Trata-se de matéria fático-probatória. De minha lavra, novamente, trago à colação o seguinte precedente:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR FECHADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE NÃO INSCRITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL ATUARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável incapaz de caracterizar violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Não se configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, indeferir motivadamente a produção de prova pericial reputada inútil ou meramente protelatória, por entender suficientes as provas já constantes dos autos, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

3. É admissível a concessão de suplementação de pensão por morte em plano

de previdência complementar fechada a cônjuge supérstite não previamente inscrito como beneficiário, desde que demonstrada a condição de dependente direto e a existência de prévia fonte de custeio, sem prejuízo ao equilíbrio atuarial do plano.

4. A verificação, em recurso especial, da existência de contribuição para custear benefício de dependentes e da ausência de desequilíbrio atuarial em plano de previdência privada implica reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.064.745/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Também não há como acolher a tese de violação aos arts. 96, § 3º, 1.220 e 1.255 do Código Civil. A Corte estadual reconheceu a indenização apenas em relação à primeira casa, construída em período de boa-fé, e afastou a indenização referente à segunda casa justamente porque ela teria sido edificada quando já havia decisão judicial definitiva favorável aos proprietários. A pretensão de afastar a indenização também quanto à primeira edificação exige modificar a premissa de que ela foi construída em período de boa-fé, ou ao menos reavaliar se as alterações posteriores comprometeram a identificação e a utilidade da obra inicialmente considerada. Tal exame é inviável em recurso especial.

Quanto à alegação de julgamento *extra petita*, a decisão agravada igualmente não merece reparo. Os agravantes afirmam que a petição inicial teria formulado pedido indenizatório apenas por benfeitorias, ao passo que o Tribunal de origem teria deferido indenização por acessões. Daí extraem a alegação de violação ao art. 492 do CPC. Contudo, o Tribunal de origem claramente não concedeu providência estranha ao pedido deduzido. A pretensão formulada na demanda era de ressarcimento por obras realizadas em imóvel alheio.

Ao examinar os fatos narrados, a Corte estadual entendeu que as construções realizadas em terreno inicialmente nu não constituíam benfeitorias, mas acessões, razão pela qual aplicou o regime jurídico correspondente. Não houve alteração do suporte fático da demanda, nem concessão de objeto diverso daquele postulado. Houve apenas atribuição de qualificação jurídica diversa aos fatos descritos.

A atuação judicial, nesse ponto, insere-se no princípio *iura novit curia*. O julgador não está vinculado à qualificação jurídica indicada pela parte, desde que não altere os fatos constitutivos, nem conceda provimento estranho ao pedido. A correlação entre pedido e provimento deve ser examinada de forma lógico-sistemática, considerando a petição inicial como um todo e a utilidade jurídica buscada pela parte. Outra vez de minha relatoria, no ponto, transcrevo acórdão a fim de exemplificar a afirmação acima proferida:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA DE AJUSTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, as questões suscitadas nos embargos de declaração, inclusive quanto ao pedido de ajuste de contas e à alegada revogação da Cláusula 12 do anexo II, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou omissão

(CPC/2015, arts. 489 e 1.022).

2. Não houve julgamento *ultra* ou *extra petita*, ou inovação recursal, porque o ajuste de contas determinado pelo acórdão estadual decorre do pedido indenizatório subsidiário expressamente formulado na inicial, cabendo ao julgador, à luz do princípio "*jura novit curia*", enquadrar juridicamente o pedido.

3. A tutela concedida de ajuste de contas não se confunde com a ação autônoma de exigir contas prevista no art. 550 do CPC/2015 (art. 914 do CPC/73), pois não decorre de administração ou gestão de bens alheios, mas de cláusula contratual que condiciona o encerramento do contrato à apuração de eventual saldo credor ou devedor, no contexto de ação indenizatória fundada em inadimplemento contratual, razão pela qual não há inadequação da via eleita nem falta de interesse de agir.

4. A conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a Cláusula 12 do anexo II do segundo contrato não foi revogada pelo terceiro contrato, porquanto este expressamente manteve todos os dispositivos dos contratos originais e seus aditamentos que não tenham sido especificamente modificados, decorre da interpretação das cláusulas contratuais conjugada com o exame do conjunto fático-probatório, de modo que a pretensão de revê-la esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.638.212/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Por fim, a distinção técnica entre benfeitorias e acessões, embora relevante no plano do direito material, não conduz automaticamente à nulidade do acórdão por julgamento *extra petita*. O que importa, para os limites da congruência, é verificar se foram preservados os fatos constitutivos narrados e a utilidade econômica postulada. No caso, a controvérsia sempre esteve relacionada ao ressarcimento por obras realizadas no terreno dos réus. O Tribunal local apenas definiu o regime jurídico aplicável a essas obras.

Além disso, a própria definição de que se tratava de terreno inicialmente nu e de que as construções constituíam acessões decorreu da moldura fática fixada pela origem. Para afastar tal conclusão, seria necessário rever a natureza do imóvel, o estado anterior do terreno, a espécie das obras realizadas e o conteúdo da prova pericial, o que reforça a incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, também está correta a aplicação da Súmula 83/STJ. A orientação desta Corte admite a interpretação lógico-sistemática do pedido e afasta a nulidade por julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o provimento judicial decorre da qualificação jurídica dos fatos narrados e permanece dentro da pretensão substancial deduzida. Estando o acórdão recorrido em consonância com essa compreensão, o recurso especial encontra óbice no referido enunciado, aplicável tanto aos recursos fundados em divergência jurisprudencial quanto àqueles interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Em conclusão (dispositivo).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.473.583 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0367377-8

Número de Origem:
10018746920158260586

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAIDE BAROSKI GIMENEZ GARCIA

AGRAVANTE : WILSON GIMENEZ GARCIA

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

FREDERICO NASCIMENTO ALMEIDA DE BARROS - SP356926

AGRAVADO : ANTONIO VIEIRA RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : MARIANA VIEIRA RIBEIRO - SP399204

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALAIDE BAROSKI GIMENEZ GARCIA

AGRAVANTE : WILSON GIMENEZ GARCIA

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

FREDERICO NASCIMENTO ALMEIDA DE BARROS - SP356926

AGRAVADO : ANTONIO VIEIRA RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : MARIANA VIEIRA RIBEIRO - SP399204

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026